

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 281105.0019/18-7
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LOGIC SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
<b>RECORRIDOS</b>	- LOGIC SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0135-03/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 12/03/2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0026-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. ATIVO FIXO. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE REGISTRO FISCAL. **a.1)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **a.2)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** FALTA DE ENTREGRA OU ENTREGA SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS DA EFD. Confirmada a utilização correta do crédito presumido, não há que modificar a decisão que acolheu o novo demonstrativo elaborado pelo autuante. A adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 14.761/2024 pressupõe a desistência do recurso. Crédito tributário extinto por parcelamento na data do julgamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interposto(s) em face do Acórdão nº 0135-03/21-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/09/2018 no valor histórico de R\$ 275.194,35, abordando as seguintes infrações:

**Infração 01 – 06.01.01** – *Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos meses de janeiro, julho, setembro, novembro e dezembro de 2014, abril, maio e setembro a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 131.766,00, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 17 e 18;*

**Infração 02 – 16.01.01** – *Entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$ 30.425,97. Demonstrativo às fls. 25 a 41;*

**Infração 03 – 16.01.02** – *Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro de 2014 a dezembro 2015. Exigido o valor de R\$ 79.882,38. Demonstrativo às fls. 42 a 81;*

**Infração 04 – 16.14.04** – *Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ou entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária nos meses de janeiro de 2014 e dezembro 2015. Exigido o valor total de R\$ 33.120,00, decorrente da aplicação da multa fixa de R\$ 1.380,00, para cada período mensal de apuração. Demonstrativo às fls. 83 a 88.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

### VOTO

*Inicialmente, consigno que, depois de examinar as peças compõem o presente PAF, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Observo que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o presente lançamento.*

*No mérito, o Auto de Infração é constituído por quatro infrações a legislação do ICMS, na forma enunciada*

pormenorizadamente no preâmbulo do relatório.

*Infração 01 - trata da falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*O Impugnante, em sede de Defesa, asseverou que a exigência não é integralmente devida, alegando que a fiscalização não considerou no levantamento fiscal a quitação integral do valor de R\$ 19.750,00, em 12/09/2014, referente à aquisição realizada em 31/07/2014. Sustentou também, que na apuração das cobranças atinentes ao exercício de 2015, o Autuante não considerou a dispensa do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens de ativo permanente efetuadas por prestadores de serviço de carga optantes pelo crédito presumido.*

*Ao proceder a informação fiscal, o Autuante somente acatou o recolhimento comprovado pelo Impugnante no mês de julho de 2014, reduzindo o valor do débito para R\$ 115.690,63, conforme demonstrativo acostado a fl. 144.*

*Ao apresentar o resultado de diligência solicitada por essa 3ª JJF, para verificar se efetivamente foi cumprido pelo Impugnante o previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 272, c/c com o art. 270, do RICMS-BA/12, para utilização do crédito presumido, o Autuante reconheceu também a procedência da alegação defensiva, depois de constatar que foi atendido o quanto preconizado pelo item 5, da alínea “a”, do inciso I, do art. 272 do RICMS-BA/12. Refez o demonstrativo de débito que acostou à fl. 153, discriminando a redução do valor do débito remanescente para R\$ 20.080,00.*

*Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 155, o Impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.*

*Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação, verifico que a redução do débito efetuada pelo Autuante, com base nas alegações comprovadas pelo Impugnante de que faria jus ao crédito presumido, decorre de retificação que tem amparo na legislação de regência, haja vista que o item 5, da alínea “a”, do inciso I, do art. 272 do RICMS-BA/12, encontrava- em vigor no exercício de 2015, portanto, entendo como plausível e não merece reparo.*

*Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, fl. 153, em sede de diligência, e reconheço como remanescente nesse item da autuação a exigência fiscal no valor de R\$ 20.080,00.*

*Concluo pela subsistência parcial da Infração 01.*

*A Infração 02 - apura a entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.*

*A Infração 03 - imputa ao sujeito passivo a entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.*

*Em relação a esses dois itens da autuação, mesmo lhe sendo concedido duas oportunidades para correção de suas EFD, que foram transmitidas “zeradas”, o Impugnante não logrou êxito em elidir a acusação fiscal, uma vez que na última transmissão ainda foram apuradas a falta de registros das notas fiscais arroladas nos demonstrativos, conforme demonstrado pelo Autuante ao proceder à Informação fiscal que ainda na data de 13/09/2018, o Defendente tomou ciência da intimação constante à fl. 15, reforçando a necessidade da apresentação das EFDs retificadas, objeto de duas intimações anteriores.*

*Logo, não procede a alegação da defesa de que “Em 17/08, dentro do prazo estipulado, o contribuinte transmitiu as EFDs com os ajustes necessários”, uma vez que, em nova intimação, emitida via DT-e, em 13/09/2018, fl. 15, lhe fora solicitada nova correção das EFDs, informando expressamente que nos exercícios de 2014 e 2015 não foram apresentadas nas EFDs dados sobre as operações de entrada, bem como das Apurações do ICMS.*

*Assim, entendo que restam caracterizadas as Infrações 02 e 03, haja vista que o Impugnante não carreou aos autos, elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal.*

*Infração 04 - trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - ou entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.*

*A sanção pelo descumprimento da obrigação acessória, objeto desse item autuação, é preconizada pela Lei 7.014/96, que assim dispõe, in verbis:*

*“Art. 42 Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*[...]*

*l) R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de*

*apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;  
...*

*Ressalto que não foram trazidas pelo Autuado, elemento algum ou provas capazes de elidir qualquer das infrações apontadas neste lançamento e de acordo com o art. 143 do RPAF-BA/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

*Ante o exposto, resta subsistente a Infração 04.*

*Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência parcial da Autuação.*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A JJF interpôs Recurso de Ofício.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Aponta a improcedência das infrações 02 e 03 salientando que o autuante identificou a ausência de escrituração de algumas notas fiscais em sua EFD e concedeu prazo para regularizar a situação, posteriormente postergado ao seu pedido em função do volume de trabalho demandado, e atendido em 17/08, dentro do prazo estipulado, quando transmitiu as EFDs com os ajustes necessários.

Relata que, por questões internas de organização, se equivocou e deixou de escriturar algumas notas fiscais, principalmente aquelas não sujeitas a tributação, sendo que, ao perceber o equívoco, imediatamente providenciou a escrituração da totalidade das notas referentes ao período em questão de modo que, quando da lavratura do Auto de Infração, a ausência de escrituração indicada pelo autuante não mais permitia, pois, devidamente corrigido com sua autorização.

Requer que seja reconhecida a improcedência das infrações 02 e 03, diante da ausência das infrações apontadas quando da lavratura da autuação.

Pede ainda a relevação da multa imposta na infração 04, com base no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, apontando que a escrituração das notas resultou em regularização sem qualquer dano ao erário.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 23/01/2025 e adiado para a sessão do dia 07/02/2025 em virtude do patrono da recorrente ter sinalizado adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 14.761/2024 e, em seguida, adiado para a sessão do dia 10/02/2025.

## VOTO

O Recurso de Ofício se limita à infração 01, pertinente ao diferencial de alíquotas incidente nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo trouxe comprovante de recolhimento do imposto pertinente a julho de 2014, conforme exposto na informação fiscal de fls. 142-145. Contudo, naquela oportunidade sua defesa não foi acatada em relação ao exercício de 2015, no qual alegou ter optado pelo regime de crédito presumido, porque o autuante entendeu que não houve a apresentação de provas da correta apuração dos valores declarados na DMA.

Todavia, em diligência determinada pela JJF (fl. 147), o autuante reconheceu a correta utilização do crédito presumido de 20%, previsto no art. 270, III, “b” do RICMS/BA, apresentando novo demonstrativo (fls. 150-153). Sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância, neste particular, acompanhando o entendimento exposto pela JJF.

Por consequência, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, tendo em vista que a própria recorrente noticiou a adesão ao

Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 14.761/2024, a qual, em seu art. 7º, prevê como condição a desistência aos recursos administrativos, entendo que resta **PREJUDICADO** o seu exame, haja vista, inclusive, que, em consulta ao sistema da SEFAZ/BA, este relator confirmou a extinção do crédito mediante parcelamento, conforme tela reproduzida abaixo:

## Detalhamento do PAF

Home

PAF

**Número do PAF:** 281105.0019/18-7

**Fase/Situação:** Segunda Instância / PARA JULGAMENTO/Parcelado

**Nome/Razão Social:** LOGIC SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA

**Resumo - Em Espécie - Valores atualizados até a data: 10/02**

Item do pagamento	Valor Devido
Principal	R\$ 0,00
Correção Monetária	R\$ 0,00

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e reputo **PREJUDICADO** o exame do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0019/18-7, lavrado contra **LOGIC SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**, no valor de **R\$ 20.080,00**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 143.428,35**, previstas nos inciso IX e na alínea “l”, do inciso XIII-A do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para homologação do recolhimento efetuado e arquivamento dos autos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2025.

VALDIRENE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS